

**SOBERANIA DOS VEREDICTOS VERSUS LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA: A
IMPORTÂNCIA DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL (ADPF) N° 799 NO COMBATE À VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL
CONTRA A MULHER**

*Sovereignty Of Verdicts Versus Legitimate Defense Of Honor: The Importance Of The Action For
Noncompliance With A Fundamental Precept (ADPF) N° 799 In The Fight Against Institutional Violence
Against Women*

Tatiana Veloso Magalhães¹

Centro Universitário Tecnológico de Teresina, Brasil
tatianavelosom@gmail.com

Conceilândia Mendes de Sousa²

Centro Universitário Tecnológico de Teresina, Brasil
conceilandia.ms@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.62140/TMCS602025>

Recebido em / Received: April 13, 2025

Aprovado em / Accepted: May 31, 2025

RESUMO: A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal ao julgar o *Habeas Corpus* 178.777, sob o fundamento de que um novo julgamento feriria o princípio da soberania dos veredictos, cassou decisão do Tribunal *a quo* que havia determinado a realização de novo júri do réu acusado de tentar matar a esposa e que fora absolvido sob a alegação de legítima defesa da honra. Nesse enfoque, surge o problema principal: uma vez que seja alegada legítima defesa da honra quando do julgamento pelo Tribunal do Júri (ou em sede de pronúncia do acusado), e haja seu acolhimento pelo corpo de sentença, a atitude do Poder Judiciário de impossibilitar um novo julgamento nos casos de violência contra a mulher, sob o argumento de proteger a soberania dos veredictos, acarretaria uma naturalização do feminicídio? Isto posto, o STF muda o entendimento através do julgamento da ADPF 779/2021, determinando que a legítima defesa da honra afronta a CRFB/88, já que viola o princípio da dignidade da pessoa humana, tal como, proteção a vida e igualdade de gênero. Nesse sentido, através de uma pesquisa teórico-bibliográfica, aborda-se a soberania dos veredictos e a tese da legítima defesa da honra nos crimes passionais. Com isso, objetiva-se de analisar se o acolhimento dessa tese defensiva pelo Poder Judiciário acarretaria uma naturalização do feminicídio, bem como se há um movimento de perpetuação da violência de gênero chancelado

¹Professora Universitária (Faculdade CET). Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (UFMA). Pós-Graduada em Direito Civil e Processo Civil (FAR). Graduada em Direito (UFPI). Integrante do Grupo de Pesquisa do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (UFMA). E-mail: tatianavelosom@gmail.com

²Técnica em Assuntos Educacionais (IFMA). Graduanda em Direito (Faculdade CET). Estagiária de Direito (DPE/MA). Pós-Graduanda em Tribunal do Júri e Execução Criminal (LEGALE). Graduada em Letras/Português (UFPI). E-mail: conceilandia.ms@gmail.com

pelo próprio Estado. Em vista disso, esse contexto evidencia que o Judiciário enquanto poder estatal, desempenha um papel fundamental na produção, bem como na perpetuação simbólica e jurídica da violência de gênero à sociedade brasileira como alternativa à redução da criminalidade no Brasil. Logo, a violência de gênero e a violência institucional devem ser combatidas em busca da igualdade e paz da sociedade brasileira.

Palavras-chave: Soberania dos veredictos; Legítima defesa da honra; Tribunal do Júri; Violência contra a mulher.

ABSTRACT: The First Panel of the Federal Supreme Court, when judging Habeas Corpus 178,777, considering that a new trial would violate the principle of sovereignty of verdicts, canceled the Court a quo decision that had determined the holding of a new jury of the defendant accused of trying to kill his wife and that he had been acquitted under the allegation of self-defense of honor. In this matter, the main problem arises: once legitimate defense of honor is alleged at the time of the trial by the Jury Court (or in the case of the accused's indictment) with acceptance by the sentence body, would the attitude of the Judiciary Power to preclude a new trial in cases of violence against women, under the argument of protecting the sovereignty of verdicts, lead to a naturalization of femicide? Thus, the Supreme Federal Court changes the understanding through the judgment of the ADPF 779/2021, determining that the legitimate defense of honor affronts the Brazilian's Constitution, since it violates the principle of the human person, such as protection of life and gender equality. Regarding this matter, through a theoretical-bibliographic research, the sovereignty of verdicts and the thesis of the legitimate defense of honor in crimes of passion. With this, the objective is to analyze whether the reception of this defensive thesis by the Judiciary would lead to a naturalization of femicide, as well as if there is a movement to perpetuate gender violence endorsed by the State itself. Consequently, this context shows that the Judiciary, as a state power, plays a fundamental role in the production, as well as in the symbolic and legal perpetuation of gender violence to the Brazilian society as an alternative to reducing crime in Brazil. Therefore, gender violence and institutional violence must be fought in search of equality and peace in the Brazilian Society.

Keywords: Sovereignty of verdicts; Legitimate defense of honor; Jury Court; Violence against women.

INTRODUÇÃO

A vida é o bem mais precioso do ser humano e, enquanto direito fundamental, todo indivíduo tem o direito de gozá-la e desfrutá-la. Nesse sentido, cabe ao Estado proteger a todos, e, uma vez que ele não pode se fazer presente em todos os lugares e a todo momento, deve lançar mão de mecanismos legais para garantir a efetivação desse direito. Percebe-se que a proteção sobre o direito à vida é tamanha que um indivíduo que tira a vida de outrem, em regra, será punido por tal conduta.

O Código Penal, em seu artigo 121, tipifica a conduta de “matar alguém” ao mesmo tempo em que prevê as qualificadoras que podem recair sobre o agente (BRASIL, 1940). O tipo penal em análise enquadra-se tanto na ação quanto na omissão. Na conduta positiva o agente executa a ação, já na conduta omissiva o agente se omite, nada faz, mediante a possibilidade de poder fazer algo para evitar.

Assim como em qualquer outro crime, o homicídio tem diversos fatores desencadeantes e, nas hipóteses em que é cometido por meio de tortura, emboscada, por motivo fútil, entre outros dispostos nos incisos I, II, III, IV e V do artigo 121 do Código Penal, é considerado homicídio qualificado. Há, ainda, casos em que o homicídio é cometido por relevante valor social ou moral, razão pela qual pode o agente receber privilégios que serão analisados e fixados pelo juiz (BRASIL, 1940).

Dentre as diversas modalidades de homicídio uma em especial tem alcançado notoriedade nos últimos tempos, o homicídio passional cuja causa motivadora pode ser ciúmes, a vingança e/ou a posse da pessoa amada, sendo inerente ao agente a não aceitação do fim do relacionamento amoroso, envolvendo aspectos psicológicos ou sociais (FERLIN, 2010). Este tipo de crime acontece desde épocas mais remotas e vem aumentando cada vez mais, vitimando principalmente as mulheres.

O fato de as mulheres serem as principais vítimas dos crimes passionais evidencia a existência de estruturas históricas de poderes diferenciados e que continuam a se perpetuar, principalmente, aquelas que reservam maior poder aos homens na relação com as mulheres, sobretudo nas relações no mundo privado. Por isso a contradição de, ainda nos dias de hoje, existirem mulheres em situações e condições de invisibilidades, e/ou de violências (SILVA, 2010).

Esse cenário no qual muitas mulheres se encontram revela que a conduta do agente homicida além de ferir o direito à vida, fere também o direito à liberdade e a segurança. Além de criminoso, esse agente está sendo egoísta e possessivo, por isso a sociedade se comove e se revolta quando se depara com crimes desse patamar (GAIA, 2010).

A Suprema Corte Brasileira, em 2021, ao julgar a ADPF nº 779, precisou analisar a constitucionalidade da tese que a defesa desses criminosos vinha levantando nos tribunais: a legítima defesa da honra. Além de criar uma nova excludente de ilicitude, essa tese defensiva produzia inquietações em virtude da propagada autonomia dos sujeitos na modernidade, levando a um questionamento sobre até que ponto houve a superação de velhas estruturas, como a do patriarcado que, historicamente, subjugou as mulheres, bem como sobre até onde as decisões judiciais que acatavam tal tese seriam uma manifestação de violência institucional.

Nesse enfoque, surge o problema principal: uma vez que seja alegada legítima defesa da honra quando do julgamento pelo Tribunal do Júri (ou em sede de pronúncia do acusado), e haja seu acolhimento pelo corpo de sentença, a atitude do Poder Judiciário de impossibilitar um novo julgamento nos casos de violência contra a mulher, sob o argumento de proteger a soberania dos veredictos, seria uma manifestação da violência institucional a medida que acarretaria uma naturalização do feminicídio?

Em verdade, pela demanda de homicídios que vem sendo praticado, com a justificativa de terem sido cometidos por amor, por traição e motivos afins, evidencia-se a necessidade de incorporar um raciocínio comum, partindo de um estudo abrangente, para que os agentes de tais condutas sejam condenados de igual maneira na medida de seus atos (GAIA, 2010).

Sendo assim, utilizando-se a metodologia de uma pesquisa teórico-bibliográfica, o presente estudo tem como objetivo aferir se em um cenário no qual grande parte dos assassinatos de mulheres são cometidos sob a alegação de “ela mereceu” ou “eu não queria fazer isso, mas ela provocou”, a absolvição de acusados de feminicídios sob a tese de legítima defesa da honra e, a negação, por parte dos Tribunais Superiores, da realização de um novo julgamento sob o fundamento da soberania dos veredictos, há um movimento de perpetuação da violência de gênero chancelado pelo próprio Estado.

1. A SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Diversas são as teorias que tentam determinar o surgimento do Tribunal do Júri no mundo. Há quem defenda que o nascimento se deu com os dikastas³, nas Heliéia⁴, conselho do órgão julgador responsável por julgar os atos de menor importância, sendo um tribunal popular formado por heliastas⁵ que, após ouvirem a defesa, decidiam seguindo suas convicções, e no Areópago⁶ grego, conselho no qual os areópagos julgavam os crimes de homicídios premeditados e decidiam respeitando o senso comum (TOURINHO FILHO, 2013).

Parte da doutrina ainda sustenta a sua origem na antiga Germânia com os centeni comites⁷, de influência romana. No entanto, a tese predominante entre os doutrinadores defende que o surgimento do Tribunal do Júri, nos moldes atuais, ocorreu na Inglaterra, em 1215, quando o “Concílio de Latrão⁸ aboliu as ordálias ou Juízos de Deus, com julgamento nitidamente teocrático, instalando o conselho de jurados.” (BRITTO et al., 2016).

³ Denominação de quem participava dos julgamentos, cujas sessões eram chamadas de dikasterias (MORAES, 2011).

⁴ A Heliéia era o principal colégio de Atenas, formada por quinhentos membros sorteados entre os cidadãos que tivessem no mínimo trinta anos, uma conduta ilibada e que não fossem devedores do Erário. As reuniões davam-se em praça pública, sendo presididas pelo archote, a quem cabia decidir pela declaração da culpa de um cidadão (BORBA, 2002).

⁵ Nome que tinha os membros da Heliéia (POMBO, 2012).

⁶ No período democrático de Atenas, era no Areópago que funcionava um célebre Tribunal, que era constituído por arcontes. Esse Tribunal era responsável pelos julgamentos dos crimes mais graves (MORAES, 2011).

⁷ Estruturas rudimentares de jurisdição que possuem traços semelhantes e características convergentes com as que são encontradas na estrutura moderna do Júri (TEIXEIRA, 2011).

⁸ O Primeiro Concílio de Latrão teve como objetivo principal restabelecer o princípio de que os assuntos espirituais são de autoridade da Igreja [...] O Primeiro Concílio de Latrão foi convocado em dezembro de 1122 para acontecer no ano 1123. Munido de diversos objetivos, a questão central era assegurar que todo o esforço que o papa Calisto II vinha fazendo para solucionar a questão das investiduras fosse consolidado. Porém, além deste desejo, o concílio almejava acabar com a prática de conferir benefícios a leigos e separar os assuntos espirituais e os temporais (GASPARREITO JÚNIOR, 2012).

No Brasil, o instituto do Tribunal do Júri surgiu no ano de 1822, quando o Senado da Câmara do Rio de Janeiro solicitou ao então Príncipe Regente D. Pedro, a criação de um “Juízo de Jurados”. A sugestão foi aceita, mas a lei criou os “Juízes de Fato”, composto por 24 (vinte e quatro) jurados, dos quais se permitia a dispensa de 16 (dezesseis), restando 8 (oito) jurados para compor o conselho de sentença, cuja competência era restrita aos delitos de imprensa (MAIA, 2015).

Somente com a Constituição de 1824 a competência do Júri foi ampliada para as demais causas criminais e também para as causas cíveis. Já a Constituição de 1891 elevou o instituto do Júri ao patamar de garantia constitucional e não o mencionou apenas como órgão do Poder Judiciário, passando então a deter o status de garantia e direito fundamental do cidadão (BELINA FILHO, 2010).

Conforme o autor supracitado, a Constituição de 1934, nos moldes da de 1824, mencionou o Júri apenas no capítulo destinado ao Poder Judiciário, e não como garantia individual. Por sua vez, a Constituição de 1937, conhecida como “Polaca”, inaugurou um período ditatorial e não mencionou o Tribunal popular, demonstrando claramente sua feição autoritária. Contudo, o Decreto-Lei nº 167 de 1938 trouxe previsão para que o Júri proferisse julgamento nos casos de homicídio, infanticídio, induzimento ou auxílio ao suicídio, duelo com resultado morte ou lesão corporal seguida de morte, roubo seguido de morte e sua forma tentada.

O artigo 96 do referido Decreto-Lei⁹ trazia a possibilidade de revisão total da decisão proferida pelo conselho de sentença pelo Tribunal de Apelação, em flagrante ofensa ao princípio da soberania dos veredictos. Com isso, permitiu-se ao Tribunal togado, quando do julgamento do recurso interposto por qualquer das partes, se considerasse que a decisão do conselho de sentença não tinha amparo na prova dos autos, reformar a decisão, condenando o acusado e aplicando a pena devida em caso de absolvição, ou absolvendo-o em caso de indevida condenação.

A Constituição de 1946 contemplou o instituto do Júri e mencionou expressamente os seus princípios fundamentais informadores, presentes na Constituição atual e inovou ao estabelecer a competência do Júri para julgamento dos crimes contra a vida. Perante a Carta de 1946, a soberania dos veredictos ganhou forma semelhante à atual, de maneira que se o Tribunal de Apelação entendesse, quanto ao mérito, que o Júri havia proferido julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, poderia determinar que o réu fosse submetido a novo julgamento, sendo que não era admitida, pelo mesmo motivo, segunda apelação (BELINA FILHO, 2010).

⁹Se, apreciando livremente as provas produzidas, quer no sumário de culpa, quer no plenário de julgamento, o Tribunal de Apelação se convencer de que a decisão do júri nenhum apoio encontra nos autos, dará provimento à apelação, para aplicar a pena justa, ou absolver o réu, conforme o caso (BRASIL, 1938).

Segundo o autor supracitado, a Constituição de 1967, por seu turno, manteve a instituição do Júri, assegurando a sua soberania e a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Inexistia menção quanto ao sigilo das votações e à plenitude de defesa, até então presentes na Carta de 1946. Pouco tempo depois, em 1969, através da Emenda Constitucional nº 1, no seu artigo 153, no capítulo referente aos direitos e garantias fundamentais, manteve a instituição do júri com competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, mas não fez menção a qualquer princípio do Tribunal Popular. Assim, todas as Constituições brasileiras, desde o Império até a República, a exceção da Carta de 1967, trouxeram a instituição do Júri no seu corpo, demonstrando a sua relevância político-jurídica.

Por fim, chega-se, então, a Constituição da República Federativa do Brasil (1988) que instituiu um sistema de amplas garantias individuais em face do Estado, assegurando a presunção de inocência, o contraditório e a ampla defesa, o juiz natural e a participação efetiva de defesa técnica, como forma de realizar o convencimento judicial, a fim de proporcionar a efetividade do procedimento do Júri (OLIVEIRA, 2016).

Ademais, a Carta Magna traz em seu artigo 5º, XXXVII, o princípio do juiz natural e a proibição das Cortes *ad hoc* ou dos tribunais de exceção. O juiz natural é aquele investido nos poderes da jurisdição, com todas as garantias a ele asseguradas pelo artigo 95, I, II e III, da Constituição, sendo elas a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimento. Ressalte-se que o princípio do juiz natural não impede que sejam efetuadas substituições nos casos previstos em lei, admitindo, por exemplo, o desaforamento, conforme o artigo 427 do Código de Processo Penal, caso o interesse público assim recomende, diante de dúvida sobre a imparcialidade do júri ou em caso de risco para a segurança do réu.

Importa destacar, ainda, que são titulares do direito ao juiz natural todas as pessoas, físicas ou jurídicas, brasileiras ou estrangeiras e que o juiz natural para os crimes dolosos contra a vida no ordenamento jurídico brasileiro é o Tribunal do Júri. Em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, a Carta Política assegura o direito a julgamento pelo Tribunal Popular nos crimes dolosos contra a vida, prevendo a possibilidade de que seja a sua competência ampliada por lei (BRASIL, 1938). A instituição do júri é cláusula pétreia, não podendo ser abolida, sendo intangível e não modificável o seu conteúdo mínimo.

Já o procedimento do Tribunal do Júri encontra-se previsto no Código de Processo Penal, nos artigos 406 a 497, e sofreu ampla modificação de acordo com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.689/2008. A competência do Tribunal popular é trazida pelo referido diploma legal no artigo 74, de forma exaustiva, sendo que compete ao referido tribunal julgar os crimes dolosos contra a vida (BRASIL, 1941).

As decisões dos jurados são sigilosas, tomadas com base em convicção íntima, sem necessidade de fundamentação por parte dos juízes leigos. O rito do júri é bifásico: tem-se uma instrução preliminar, também chamada de formação da culpa (*judicium acusationis*), e o julgamento em plenário, também chamado de julgamento propriamente dito (*judicium causae*).

Os artigos 406 a 421 do Código de Processo Penal dispõem sobre a instrução preliminar (juízo ou formação da acusação), que é realizada por juiz togado, iniciando-se com o recebimento da peça acusatória e terminando com a decisão de pronúncia (que remete o acusado para julgamento pelo Tribunal do Júri), de impronúncia (quando não o faz), de desclassificação (nos casos de mudança da competência do Júri para o Juiz singular) e de absolvição sumária (havendo prova da inexistência do fato, se estiver provado que o acusado não foi o autor ou partícipe do crime, se o fato não constituir infração penal ou se tiverem sido demonstradas causas de isenção de pena ou de exclusão do crime). Esta fase tem a finalidade de averiguar a existência de provas sérias e coerentes de ter o réu praticado o fato criminoso, que autorizará o seu julgamento pelo Tribunal Popular (MARQUES, 1997).

Por sua vez, o julgamento em plenário está previsto nos artigos 422 a 424 e 453 a 497 do Código de Processo Penal. Inicia-se após a admissão da acusação, pronunciando-se o acusado. Posteriormente, desenvolve-se a instrução em plenário, debates entre as partes e o julgamento que será proferido por 7 (sete) jurados (BRASIL, 1941). Com o intuito de proporcionar efetividade a esse procedimento, o inciso XXXVIII, do artigo 5º, da Constituição assegura a soberania dos veredictos, em contornos semelhantes ao estabelecido pela Constituição de 1946 (BRASIL, 1988).

A soberania dos veredictos do júri pode ser entendida como a impossibilidade de os juízes togados decidirem a causa em substituição aos jurados (BULOS, 2018). Importante destacar que a soberania do júri não se confunde com a soberania dos veredictos, que deve ser entendida como a proibição de que seja proferida decisão destoante da enunciada pelo conselho de sentença, sendo os seus membros juízes soberanos no julgamento de qualquer crime contra a vida (ZAPPALA, 2010).

O veredicto, nome dado à decisão coletiva dos jurados, não pode ser modificada em seu mérito por um tribunal formado por juízes togados, nem por algum órgão de cúpula do Poder Judiciário, como o Supremo Tribunal Federal, por exemplo. Apenas outro Conselho de Sentença, nos casos em que o primeiro julgamento foi manifestamente contrário à prova dos autos, tem o poder se modificar o mérito de uma decisão do corpo de jurados. Nesse sentido, o Júri é soberano,

posto que tem o poder de decidir sobre o destino do réu, sem censuras técnicas dos doutos do tribunal (CAMPOS, 2018).

Infere-se, portanto, que a soberania dos veredictos significa a impossibilidade de o Tribunal togado substituir ou alterar a decisão proferida pelos jurados quanto ao seu mérito. Trata-se da base sustentadora do instituto do Júri, visto que “os jurados não estão adstritos ao direito, mas, sim, à análise racional dos fatos e provas, sempre orientada por sua íntima convicção.” (AZEVEDO, 2011, p.52).

Quanto aos limites da soberania dos veredictos, percebe-se que “a imposição de limites às decisões proferidas pelo conselho de sentença reafirma o caráter democrático da instituição do Júri, impedindo que as decisões sejam injustas” (AZEVEDO, 2011, p. 54). Assim, em casos específicos, o princípio da soberania dos veredictos pode ser relativizado. Admite-se, nesse contexto, o recurso de apelação e a revisão criminal contra as decisões proferidas pelo Júri.

Especificamente quanto à revisão criminal, não resta dúvida quanto à sua aplicação às sentenças condenatórias proferidas pelo Júri, em respeito, inclusive, ao princípio da plenitude de defesa. Quanto ao alcance da ação rescisória penal, há duas posições. A primeira entende que não há limitação de reforma quanto ao mérito, a considerar que após o trânsito em julgado a decisão dos jurados não se diferencia de qualquer outra sentença, não havendo empecilho para que, caso procedente a revisão criminal, seja a decisão do Júri substituída pela decisão da magistratura togada, em respeito ao direito de liberdade que é a garantia maior do Tribunal do Júri. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Habeas Corpus nº 137.504/BA, de relatoria da Ministra Laurita Vaz, em 2012, decidiu que é possível desconstituir, mediante revisão criminal, a condenação penal imposta pelo Tribunal popular, não sendo aplicável ao caso o princípio da soberania dos veredictos (BRASIL, 2012).

Em contrapartida, para a segunda não é possível que a decisão do Tribunal ad quem substitua a decisão proferida pelo Júri, ainda que o absolvendo ou reduzindo a sua pena, visto que tal substituição violaria o princípio da soberania dos veredictos. Esta corrente entende que estando prevista alguma das hipóteses do artigo 621 do Código de Processo Penal, deve o Tribunal togado anular o julgamento para que outro conselho de sentença profira nova decisão (BRASIL, 1941).

Ainda, cumpre salientar que o artigo 593, III, ‘d’, do Código de Processo Penal, prevê o cabimento de recurso de apelação contra decisão manifestamente contrária à prova dos autos que, uma vez provido, anulará o julgamento anterior e determinará que o acusado seja submetido a novo julgamento em plenário, em possível ofensa ao princípio da soberania dos veredictos (BRASIL, 1941).

Nesse sentido, em março de 2020, no exame do Recurso em Habeas Corpus (RHC) 170.559 que tratava da possibilidade de o Ministério Público recorrer de julgamento em que o Júri, acatando a tese de legítima defesa da honra, absolve o réu, mesmo após admitir a existência de materialidade e de indícios de autoria ou participação no delito, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que o Tribunal do Júri pode realizar nova deliberação em processo-crime julgado de forma contrária às provas (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020).

Contudo, devido à alteração na composição do colegiado, a Primeira Turma alterou o seu entendimento e cassou decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que havia determinado ao Tribunal do Júri a realização de novo julgamento do réu acusado de tentar matar a esposa, quando ela saía de um culto religioso, com golpes de faca, por imaginar ter sido traído. Por maioria dos votos, o colegiado aplicou seu novo entendimento sobre o princípio da soberania dos vereditos e concedeu pedido da Defensoria Pública estadual formulado no Habeas Corpus 178.777 (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020).

Na ocasião, ficaram vencidos os ministros Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso, que votaram pelo indeferimento do pedido com base em precedentes da Turma (RHC 170.559) e, por entenderam que o caso diz respeito a um crime gravíssimo contra a mulher, em que o acusado considerou que a esposa lhe pertencia e que a morte dela lavaria a sua honra (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020).

Em razão disso, o Partido Democrático Trabalhista (PDT) ajuizou a ADPF nº 779 MC na qual pediu para que a Suprema Corte Brasileira conferisse interpretação conforme à Constituição ao art. 23, II e art. 25, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, a fim de deixar claro que não é juridicamente possível invocar a tese da legítima defesa da honra (BRASIL, 2021).

A referida ADPF reanimou a discussão em torno da possibilidade de realização de um novo julgamento pelo Tribunal do Júri nos casos de violência contra a mulher em que a absolvição do acusado se sustentou na tese da legítima defesa da honra ser uma manifestação da violência institucional que acarretaria uma naturalização do feminicídio.

2. A TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA NOS CRIMES PASSIONAIS

No Brasil, o homicídio passional¹⁰ se desenvolveu tendo como plano de fundo o preconceito de gênero¹¹. Esse crime já teve sua sentença decretada de diversas formas, ora o autor

¹⁰O homicídio passional é assim denominado por ser um crime que deriva da paixão, do ciúme, de um sentimento amoroso e da possessão. É nada mais do que uma vingança privada em que aquele que se sente ofendido utiliza-se de seus próprios métodos para resolver seus aborrecimentos (TOIGO, 2010).

¹¹ Scott (1989, p. 21) descreve gênero como sendo “um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre o sexo, o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder” e, assim, aponta para o fato de que a discussão sobre gênero vai muito além da dicotomia homem/mulher, “demonstrando assim, que gênero está

do delito era absolvido, ora condenado. Na fase colonial, era permitido que o homem matasse sua mulher diante de uma traição por parte dela, após o advento do Código de 1830, eliminou-se essa permissão. Houve um período, na vigência do Código de 1890, que o homicídio cometido sob estado de perturbação dos sentidos e da inteligência era alvo do perdão judicial, estando aí compreendidas a cólera e o descontrole do homem que surpreendia sua mulher em adultério (GAIA, 2010).

Após o Código Penal de 1890, no ano de 1940, entrou em vigor o Código Penal atual, que foi responsável por extinguir a excludente de ilicitude, substituindo-a pela figura do homicídio privilegiado, que, ainda que não tenha previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro, é crime, posto que se enquadra no artigo 121 do Código Penal, assim como em suas qualificadoras quando associado ao motivo torpe e fútil, por traição ou emboscada (BAPTISTA, 2015).

O Código Penal de 1940 foi responsável, também, por proporcionar o surgimento da tese da legítima defesa da honra, que era capaz de obter, com êxito, a absolvição dos autores de crimes passionais, uma vez que a sociedade defendia que quando a mulher cometia adultério, a honra do marido era ofendida, o que conferia a ele o direito de matá-la. Essas absolvições foram vistas até os anos de 1960, posto que a partir dos anos 1970 a atuação dos movimentos feministas provocou uma diminuição na impunidade (ELUF, 2007).

É possível perceber que as mulheres sempre foram duramente tratadas quando cometiam adultério, ao passo que os homens foram tratados com grande benevolência quando agiam da mesma forma (ELUF, 2007), o que remete às circunstâncias e motivações dos homicídios passionais ocorridos no Brasil, que são influenciados pela ideia de desobediência da vítima, que não aceita ser dominada pelo parceiro, este que, tem a convicção de que é detentor e chefe de todas as situações do relacionamento, obrigando que a companheira viva sob suas ordens e, caso ela não realize os seus desejos, está sujeita a uma pena (NASCIMENTO, 2010).

Felizmente, a legislação pátria sofreu modificações que fizeram com que o homicida passional deixasse de ser absolvido e, assim, uma vez provado que ele foi o autor do delito e verificada a motivação que o levou a cometer o crime, esta condicionará à qualificação da pena ou a imposição de privilégio a mesma, jamais o absolvendo, qualquer que seja a motivação alegada (BAPTISTA, 2015).

Contudo, essas modificações não foram suficientes para impedir que os homens continuassem a matar as mulheres movidos pelo sentimento de posse. O “Mapa da Violência 2015: homicídios de mulheres no Brasil” demonstrou que o Brasil possui uma taxa de 4,8 mortes por

relacionado com os símbolos culturais, as normas, a organização estatal e a subjetividade, afirmando que estes elementos estão correlacionados entre si.” (CHAI; SANTOS; CHAVES, 2018, p. 643).

100.000 mulheres (2,4 vezes maior que a taxa média internacional), sendo o quinto país com maior número de mulheres mortas em razão de gênero (WAISELFISZ, 2015). No ano em que a desonrosa posição foi alcançada, o Brasil também promulgou a Lei 13.104/15 com o objetivo de trazer maior segurança e proteção às mulheres em situação de risco.

Para se ter uma ideia da gravidade da questão, somente em 2018, 4.519 mulheres foram assassinadas no Brasil, o que representa uma taxa de 4,3 homicídios para cada 100 mil habitantes do sexo feminino, correspondendo ao assassinato de uma mulher a cada duas horas (IPEA, 2020). Nesse contexto, o feminicídio¹² representa uma consequência da supremacia sexual, social, econômica e de todo tipo que o homem exerce em relação as mulheres em condições de desigualdade, de subordinação, de exploração ou de opressão, e com a particularidade da exclusão (LAGARDE, 2006).

Apesar do Brasil ter vivenciado, ao menos aparentemente, desde meados do século passado, um significativo avanço no enfrentamento à violência de gênero, na esteira das conquistas de movimentos feministas e outros movimentos sociais, este problema social nunca esteve perto de ser erradicado da realidade brasileira e mundial. Mesmo em face das muitas conquistas, o quadro atual mostra-se alarmante, marcado pelo avanço do conservadorismo e do patriarcalismo que, em sua esteira, marcam a volta da tese da legítima defesa da honra para tentar justificar os feminicídios (WERMUTH; NIELSSON, 2018).

Nesse seguimento, numa tentativa de evitar que o Judiciário atueativamente na perpetuação da violência de gênero, em novembro de 2019, o Ministro Rogerio Schietti Cruz, do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu de um Agravo em Recurso Especial que atacava a inadmissibilidade de um Recurso Especial que sustentava que o Tribunal a quo havia afrontado a legislação federal ao considerar que a tese da legítima defesa da honra não poderia ser utilizada como excludente de ilicitude (BRASIL, 2019).

O referido Recurso Especial foi uma irresignação contra o acórdão que julgou o Recurso em Sentido Estrito que questionava a decisão de pronúncia de um homem que, em tese, havia praticado o crime previsto no art. 121, §2º, II, III, IV e VI, do Código Penal¹³ (BRASIL, 2019). *In*

¹² A Lei nº 13.104/2015, popularmente conhecida como Lei do Feminicídio foi responsável por alterar o Código Penal, acrescentando a qualificadora para o homicídio cometido por razões de gênero, inclusive no âmbito doméstico e familiar, denominado de feminicídio, elevando-o à categoria de crime hediondo. Lagarde (2006, p. 221), responsável por introduzir o termo feminicídio no meio acadêmico, afirmou ter escolhido esse vocábulo justamente por representar bem o fator da impunidade, em virtude de ausências legais e de políticas de governo, que geravam uma convivência insegura para as mulheres, ao colocá-las em risco e favorecer o conjunto de crimes praticados por razões de gênero.

¹³ Art. 121. Matar alguém:

§2º Se o homicídio é cometido:

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

casu, durante uma festa, a vítima, que era casada com o acusado, teria dito que queria romper o relacionamento, além de ter dançado e conversado com outro homem, o que gerou a ira e despertou os ciúmes do marido, que estaria alcoolizado. Em casa, o homem pegou uma corda e laçou o pescoço da esposa, matando-a por asfixia (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2019).

A defesa argumentou em todos os recursos supracitados que os Tribunais deveriam levar em consideração a gravidade dos danos causados à honra do recorrente ao longo dos anos em razão de “atitudes repulsivas” e provocativas da vítima, que acabaram abalando a psique do marido a ponto de o levarem à prática de atos primitivos e, que em razão disso, existiria uma causa excludente de ilicitude: a legítima defesa da honra¹⁴ (BRASIL, 2019).

O argumento da legítima defesa da honra levantado pela defesa no caso apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, bem como no caso que foi submetido ao Superior Tribunal de Justiça, já citados, confere uma nova roupagem a ideia de que ‘honra de marido enganado só com a morte dos culpados pode ser lavada’, que foi retratada na célebre obra “Gabriela, Cravo e Canela”¹⁵ na cena em que o fazendeiro Jesuíno Mendonça mata a tiros de revólver sua esposa, Dona Sinhazinha Guedes Mendonça, e o Dr. Osmundo Pimentel, cirurgião-dentista, após flagrá-los em infidelidade conjugal (AMADO, 2012).

Essa relação entre Direito e Literatura aponta para o fato de que a execução do projeto de dominação-exploração dos homens sobre as mulheres requer que sua capacidade de mando seja auxiliada pela violência¹⁶ (SAFFIOTI, 2001), que pode ocorrer fora do ambiente familiar, das unidades domésticas e das relações sexuais ou afetivas, à exemplo da violência institucional, praticada contra mulheres principalmente nas instituições estatais, como o Poder Judiciário, e são toleradas ou reproduzidas pelo próprio Estado (CAVALCANTI, 2012).

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

¹⁴Nessa lógica, resta evidente que a violência contra as mulheres está, em primeiro lugar, na manutenção de relações históricas de subjugos, que geram nos homens sentimentos de poderes sobre as mulheres que, muitas vezes, em busca de uma firmação, fazem uso da violência contra suas companheiras, chegando até a matá-las. Os autores de tais violências tentam justificá-las por diversas formas como, por exemplo, com a ideia de poder do macho, de legítima defesa da honra ou mesmo como uma atividade para alívio mental (SILVA, 2010).

¹⁵A referida obra tem como plano de fundo, em meados dos anos 1920, a luta pela modernização de Ilhéus, em desenvolvimento graças às exportações do cacau. A protagonista do enredo, Gabriela, com sua sensibilidade inocente, não apenas conquista o coração de Nacib como também seduz um sem-número de homens ilheenses, colocando em xeque a lei que exigia que a desonra do adultério feminino fosse lavada com sangue.

¹⁶“Com efeito, a ideologia de gênero é insuficiente para garantir a obediência das vítimas potenciais aos ditames do patriarca, tendo esta necessidade de fazer uso da violência.” (SAFFIOTI, 2001, p. 115)

A violência institucional, que possui diversas acepções¹⁷, se vista sob o prisma das “próprias instituições estatais como geradoras de violência, enfatizando os aspectos socioculturais que a engendram” (BARBEIRO; MACHADO, 2010, p. 4), pode ser entendida como àquela praticada por ação ou omissão das instituições públicas ou privadas prestadoras de serviço, à exemplo do Poder Judiciário, e consumada pelos agentes a estas relacionadas, os quais comprometem o acesso da vítima a seus direitos (CHAI; SANTOS; CHAVES, 2018).

Nesse cenário, a decisão da Suprema Corte Brasileira quando do julgamento da ADPF nº 779¹⁸, de que o acolhimento da tese de legítima defesa da honra pelo Tribunal do Júri afronta a Carta Magna por violar o princípio da dignidade da pessoa humana, como também, proteção à vida e igualdade de gênero, de modo que a soberania dos veredictos não deve ser invocada a fim de

¹⁷ O termo violência institucional tem diversas conotações, as quais implicam diferentes formas de abordar a sua investigação. A designada de “positivista” usa o termo “violência institucional” para se referir à violência que acontece em instituições fechadas ou semifechadas (prisões, estabelecimentos de reeducação para jovens, escolas, empresas). Focaliza-se nas características individuais dos atores destas instituições como geradores de violência institucional (essencialmente os destinatários da intervenção institucional) ou nas características organizacionais que permitem um melhor controle desta violência pessoal. No polo oposto, um conjunto de abordagens que designamos de “críticas” focalizam-se nas próprias instituições como geradoras de violência (BARBEIRO; MACHADO, 2010).

¹⁸ EMENTA: Referendo de medida cautelar. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Interpretação conforme à Constituição. Artigos 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e art. 65 do Código de Processo Penal. “Legítima defesa da honra”. Não incidência de causa excludente de ilicitude. Recurso argumentativo dissonante da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF). Medida cautelar parcialmente deferida referendada. 1. “Legítima defesa da honra” não é, tecnicamente, legítima defesa. A traição se encontra inserida no contexto das relações amorosas. Seu desvalor reside no âmbito ético e moral, não havendo direito subjetivo de contra ela agir com violência. Quem pratica feminicídio ou usa de violência com a justificativa de reprimir um adultério não está a se defender, mas a atacar uma mulher de forma desproporcional, covarde e criminosa. O adultério não configura uma agressão injusta apta a excluir a antijuridicidade de um fato típico, pelo que qualquer ato violento perpetrado nesse contexto deve estar sujeito à repressão do direito penal. 2. A “legítima defesa da honra” é recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra a mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões. Constitui-se em ranço, na retórica de alguns operadores do direito, de institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres e de tolerância e naturalização da violência doméstica, as quais não têm guarida na Constituição de 1988. 3. Tese violadora da dignidade da pessoa humana, dos direitos à vida e à igualdade entre homens e mulheres (art. 1º, inciso III, e art. 5º, caput e inciso I, da CF/88), pilares da ordem constitucional brasileira. A ofensa a esses direitos concretiza-se, sobretudo, no estímulo à perpetuação da violência contra a mulher e do feminicídio. O acolhimento da tese tem a potencialidade de estimular práticas violentas contra as mulheres ao exonerar seus perpetradores da devida sanção. 4. A “legítima defesa da honra” não pode ser invocada como argumento inerente à plenitude de defesa própria do tribunal do júri, a qual não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas. Assim, devem prevalecer a dignidade da pessoa humana, a vedação a todas as formas de discriminação, o direito à igualdade e o direito à vida, tendo em vista os riscos elevados e sistêmicos decorrentes da naturalização, da tolerância e do incentivo à cultura da violência doméstica e do feminicídio. 5. Na hipótese de a defesa lançar mão, direta ou indiretamente, da tese da “legítima defesa da honra” (ou de qualquer argumento que a ela induza), seja na fase pré-processual, na fase processual ou no julgamento perante o tribunal do júri, caracterizada estará a nulidade da prova, do ato processual ou, caso não obstada pelo presidente do júri, dos debates por ocasião da sessão do júri, facultando-se ao titular da acusação recorrer de apelação na forma do art. 593, III, a, do Código de Processo Penal. 6. Medida cautelar parcialmente concedida para (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa; e (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento. 7. Medida cautelar referendada. (BRASIL, 2021)

evitar um novo julgamento do homicida, evidencia que é através das decisões judiciais que as práticas sociais e o seu reconhecimento normativo encarregam-se de travar as mudanças mais significativas e mais profundas superando as modificações legislativas (BELEZA, 2004).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No âmbito do Habeas Corpus 178.777, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal cassou decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que havia determinado ao Tribunal do Júri a realização de novo julgamento do réu acusado de tentar matar a esposa e que fora absolvido sob a alegação de legítima defesa da honra, argumentando que um novo julgamento feriria o princípio da soberania dos veredictos (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020).

Ocorre que a referida decisão ao admitir a absolvição de um acusado de feminicídio sob o fundamento de legítima defesa da honra e, impedir a realização de um novo julgamento com o intuito de preservar a soberania dos veredictos, além de ser uma afronta ao princípio da legalidade, posto que a referida excludente de ilicitude não encontra previsão normativa no Brasil, desconsidera que não se trata apenas de um crime gravíssimo contra a mulher, mas de uma violação aos seus direitos humanos.

Destarte, através do julgamento da ADPF nº 779/2021, a Suprema Corte Brasileira muda o seu entendimento e, ao mesmo tempo em que declara inconstitucional a tese da legítima defesa da honra por contrariar princípios constitucionais, estabelece que a utilização de tal estratégia defensiva em sede de Tribunal do Júri pode acarretar a nulidade do ato e do julgamento, flexibilizando a soberania dos veredictos e chamando atenção para o fato de que o Judiciário enquanto poder estatal, desempenha um papel fundamental na produção e perpetuação simbólica e jurídica da violência de gênero à sociedade brasileira como alternativa à redução da criminalidade no Brasil.

Nesse sentido, a Suprema Corte Brasileira demonstrou que combater a violência institucional, em todas as suas facetas, exige que o Sistema de Justiça não seja mais um mero reproduutor de práticas que revitimizam a mulher, reproduzam estereótipos machistas e contribuam para a constante banalização dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

REFERÊNCIAS

- AMADO, Jorge. Gabriela, Cravo e Canela. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. 336 p.
- AZEVEDO, André Mauro Lacerda. Tribunal do Júri: aspectos constitucionais e procedimentais. 1. ed. São Paulo: Verbatim, 2011. 214 p.

BAPTISTA, Carla Viviane Bertoche. Homicídio passional: uma discussão entre crime privilegiado e qualificado. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 116, p. 113-146, set. 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RBCCrim_n.116.05.PDF. Acesso em: 05 out. 2022.

BARBEIRO, Ana; MACHADO, Carla. Violência institucional e privação dos direitos humanos. In: MACHADO, Carla (org.). Novos Olhares Sobre a Vitimação Criminal: teorias, impacto e intervenção. Braga: Psiquilbrios, 2010. p. 237-276.

BELEZA, Tereza Pizarro. Anjos e monstros: a construção das relações de gênero no Direito Penal. Revista Ex Aequo, n. 10, p. 29-40, jan. 2004. Disponível em: <https://exaequo.apem-estudos.org/artigo/a-construcao-das-relacoes-de-genero-no-direito-penal>. Acesso em: 08 out. 2022.

BELINA FILHO, Inácio. Tribunal do Júri: as alterações promovidas pela lei nº. 11.689/08 em atendimento ao princípio da duração razoável do processo. 2010. 100 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2010. Disponível em: <http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/bitstream/tede/2779/1/INACIO%20BELINA%20FILHO.pdf>. Acesso em: 15 set. 2022.

BORBA, Lise Anne de. Aspectos relevantes do histórico do Tribunal do Júri. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 54, 1 fev. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2695>. Acesso em: 11 set. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938. Regula a instituição do Júri. Rio de Janeiro, 8 jan. 1938. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del0167.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decisão. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, 4 de novembro de 2019. Brasília, nov. 2019. Diário de Justiça Eletrônico. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/Paginas/Comunicacao/Noticias/Ministro-repudia-tese-de-legitima-defesa-da-honra-em-caso-de-feminicidio/aresp_1.pdf. Acesso em: 02 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 137.504 - BA. Relator: Ministra Laurita Vaz. Brasília, DF, 28 de agosto de 2012. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 5 set. 2012.

Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequential=1118012&num_registro=200901022620&data=20120905&formato=PDF. Acesso em: 9 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 779 MC-Ref / DF. Brasília, 13 de março de 2021. Diário Oficial da União. Brasília, 20 maio 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>. Acesso em: 15 out. 2022.

BRITTO, Caroline Hoffmann *et al.* O tribunal do júri: funcionamento e origem. In: JORNADA ACADÊMICA UNIVERSO - BH, 2016, Belo Horizonte. Anais [...]. Belo Horizonte, 2016. Disponível em: <http://revista.universo.edu.br/index.php?journal=3universobelohorizonte3&page=article&op=view&path%5B%5D=3308#:~:text=Para%20alguns%20o%20tribunal%20do,instalando%20o%20conselho%20de%20jurados.&text=Como%20dito%20acima%2C%20com%20sua,e%20os%20j%C3%BCizos%20de%20Deus>. Acesso em: 10 out. 2022.

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. 1736 p.

CAMPOS, Walfredo Cunha. Tribunal do Júri: Teoria e Prática. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018. 832 p.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. Violência doméstica contra a mulher no Brasil: análise da Lei "Maria da Penha-", nº 11.340/06. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. 306 p.

CHAI, Cássius Guimarães; SANTOS, Jéssica Pereira dos; CHAVES, Denisson Gonçalves. Violência institucional contra a mulher: o Poder Judiciário, de pretenso protetor a efetivo agressor. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 13, n. 2, p. 640-665, ago. 2018. ISSN 1981-3694. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/29538>. Acesso em: 11 ago. 2022.

ELUF, Luiza Nagib. A paixão no banco dos réus: casos passionais e feminicídio: de Pontes Visgueiro a Mizael Bispo de Souza. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. 201 p.

FERLIN, Danielly. Dos crimes passionais: uma abordagem atual acerca dos componentes do homicídio por amor. Boletim Jurídico. Uberaba, a. 14, nº 752. 2010. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/2078/dos-crimes-passionais-abordagem-atual-acerca-componentes-homicidio-p>. Acesso em: 9 ago. 2022.

GAIA, Luciana Garcia. Homicídios passionais: a paixão e sua motivação para o crime. 2010. 102 f. TCC (Doutorado) - Curso de Direito, Centro Universitário Eurípides de Marília, Marília, 2010. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/549/Homic%C3%ADos%20passionais%20a%20paix%C3%A3o%20e%20sua%20motiva%C3%A7%C3%A3o%20para%20o%20crime.pdf?sequence=1>. Acesso em: 6 ago. 2022.

GASPARETTO JÚNIOR, Antônio. O Primeiro Concílio de Latrão. 2012. Disponível em: <http://www.infoescola.com/cristianismo/primeiro-concilio-de-latrao/>. Acesso em: 29 out. 2012.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E APLICADA - IPEA. Atlas da Violência. Brasília: Ministério da Economia, 2020. 96 p. Disponível em: <https://www.andes.org.br/diretorios/files/Bruna/atlas-da-violencia-2020.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2022.

LAGARDE, Marcela. Del femicídio al feminicídio. Desde El Jardín de Freud, Bogotá, n. 6, p. 216-225, 2008. Disponível em: <https://revistas.unal.edu.co/index.php/jardin/article/view/8343/8987>. Acesso em: 3 ago. 2022.

MAIA, José Carlos Lucio. A história dos primórdios do Tribunal do Júri no Brasil. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jan-06/jose-carlos-maia-primordios-tribunal-juri-brasil>. Acesso em: 14 ago. 2022.

MARQUES, José Frederico. A instituição do júri. 1. ed. São Paulo: Bookseller, 1997. 491 p.

MORAES, Jairo Coelho. O fenômeno jurídico na antiguidade. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2828, 30 mar. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18805>. Acesso em: 11 ago. 2022.

NASCIMENTO, Jane Matos do. O julgamento dos crimes passionais. 2010. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5238#:~:text=Resumo%3A,durante%20o%20decorrer%20dos%20tempo. Acesso em: 26 ago. 2022.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2016. 1071 p.

POMBO, Olga. Instituições Democráticas em Atenas. 2012. Disponível em: http://www.educ.fc.ul.pt/docentes/opombo/hfe/protagonas/links/inst_dem.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

SAFFIOTI, Heleith I.B.. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. Cadernos Pagu, Campinas, n. 16, p. 115-136, ago. 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/gMVfxYcbKMSHnHNLrqwYhkL/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 08 out. 2022.

SILVA, Cláudia Melissa de Oliveira Guimarães. Violência contra as mulheres: a Lei Maria da Penha e suas implicações jurídicas e sociais em Dourados - MS. 2010. 182 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em História, Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2010. Disponível em: <http://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/bitstream/prefix/329/1/ClaudiaMelissadeOliveiraGuimaraesSilva.pdf>. Acesso em: 8 out. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Ministro repudia tese de legítima defesa da honra em caso de feminicídio. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Ministro-repudia-tese-de-legitima-defesa-da-honra-em-caso-de-feminicidio.aspx#:~:text=%E2%80%8B%E2%80%8BAo%20rejeitar%20o,marido%2C%20o%20que%20justificaria%20o>. Acesso em: 02 set. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1^a Turma mantém decisão de Júri que absolveu réu contra prova dos autos. 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=452595>. Acesso em: 9 out. 2022.

TEIXEIRA, Eduardo José Garrido. O julgamento antecipado da lide no tribunal do júri. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2819, 21 mar. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18721>. Acesso em: 11 ago. 2022.

TOIGO, Daliane Mayellen. Breve análise das teses defensivas da legítima defesa da honra e da privilegiadora da violenta emoção no tribunal do júri em homicídios passionais praticados por homens contra mulheres. Unoesc & Ciência, Joaçaba, v. 1, n. 1, p. 13-20, jan.- jun. 2010. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/235124939.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2022.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. v. 4. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 764 p.

WAISELFISZ, Júlio Jacobo. Mapa da violência 2015: Homicídios de mulheres no Brasil. Brasília: Flacso; 2015. Disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 02 set. 2022.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; NIELSSON, Joice Graciele. Ultraliberalismo, evangelicalismo político e misoginia: a força triunfante do patriarcalismo na sociedade brasileira pós-impeachment. Revista Eletrônica do Curso de Direito, Santa Maria, v. 13, n. 2, p. 455-488, fev. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/27291/pdf>. Acesso em: 6 ago. 2022.

ZAPPALA, Amália Gomes. Dicionário de Direitos Humanos: tribunal do júri. Tribunal do Júri. 2010. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/dicionario/tiki-index.php?page=Tribunal+do+júri>. Acesso em: 10 set. 2022.